



**TC 007.870/2024-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego

**Responsáveis:** Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc. e Deivson Oliveira Vidal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 726082 (peça 16) firmado entre Ministério do Trabalho e Emprego e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial Nacional de Qualificação - PlanSeQ Nacional Telemarketing, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

## HISTÓRICO

2. Em 5/12/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2726/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 726082 foi firmado no valor de R\$ 789.340,67, sendo R\$ 749.873,64 à conta do concedente e R\$ 39.467,03 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 20/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 412.430,51 (peças 18, 19, 21 e 22).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 36, 37, 38, 39, 43, 45, 50, 52, 54, 55 e 98.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inconsistências/impropriedades nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços, parte dos documentos juntados no sistema não estão datados e assinados e/ou incompletos.

Inconsistência nos relatórios de execução e inserção inadequada de informações no SICONV no que toca aos valores do instrumento.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC., no âmbito do convênio descrito como "Consolidar e concretizar a prática de ações de qualificação social e profissional de, principalmente, jovens iniciantes no mercado de trabalho em busca do seu primeiro



emprego, oportunizando novos horizontes no mercado de trabalho. Formação de 16.000 trabalhadores para inserção no seguimento de telemarketing, através da realização de cursos presenciais com foco na geração de emprego e renda, conforme edital de chamada pública de parcerias SPPE/MTE N. 026/2009. A presente proposta refere-se ao LOTE 07 ¿ Capacitação de 1.000 trabalhadores.

Inconformidades no registro de presença dos alunos, nos índices de evasão de alunos, na divulgação das ações de qualificação, no cumprimento da carga horária, na qualidade do material didático entregue, na entrega do material dos alunos e no pagamento de vale-transporte.

Pagamentos realizados de forma inadequada devido a falta de documentação comprobatória; pendências diversas nos pagamentos realizados; pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho do Convênio; realização de procedimentos licitatórios e de termo aditivo de contrato sem observância das formalidades necessárias; e pagamentos efetuados sem o registro no SICONV.

Finalizada a vigência do Convênio, apenas havia sido executada uma única turma com 18 alunos, em contraposição ao pactuado, que era de 1.000 alunos, sendo que a defasagem da hora-aula prevista no instrumento pode ser um dos fatores de comprometimento da qualidade do curso.

Cumprimento de apenas 3% da meta física total; registros de pagamento superior ao montante repassado; falta de registro de estudante concluinte no Sistema Mais Emprego; Pagamentos registrados no SICONV sem a identificação do beneficiário.

Irregularidade da execução do Convênio, nas conformidades do disposto no Decreto 7.592/2011.

Impossibilidade de visualização dos contratos no sistema Plantaforma+Brasil.

Irregularidades em diversos documentos fiscais inseridos na aba "documento de liquidação", tais como a ausência da data de emissão, do atesto e de identificação do Convênio.

Pagamentos a vários servidores do IMDC com recursos do Convênio.

Não comprovação do depósito da contrapartida, na sua integralidade.

Registros no sistema na aba de "processo de execução" e na aba "pagamentos", porém sem a inserção da documentação comprobatória.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 101), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 412.134,88, imputando responsabilidade a Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc., na condição de contratado e Deivson Oliveira Vidal, Presidente, no período de 1/1/2007 a 31/12/2011, na condição de dirigente.

8. Em 8/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).

9. Em 11/4/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade



administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 9/8/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc., por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 9/11/2021, conforme AR (peça 74).

10.2. Deivson Oliveira Vidal, por meio do ofício acostado à peça 71, recebido em 9/11/2021, conforme AR (peça 72).

11. Esclarece-se que o simples decurso do prazo não tem o condão de afastar a responsabilização do responsável e não gera arquivamento do processo, visto que não há indicativos de prejuízo à defesa. A regra constante do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 não deve ser interpretada de modo absoluto.

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 636.729,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:



Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	10/05/2012	Encaminhamento da Prestação de contas (peça 59)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/10/2021	Nota Técnica SEI nº 32228/2021/ME (peça 69)	Art. 5º inc. II	Marco inicial do prazo prescricional intercorrente – interrompe a prescrição ordinária.
2	18/02/2024	Relatório de TCE (peça 101)	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas as prescrições
3	12/04/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva e ressarcitória desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “0” (envio da prestação de contas) e “1” da tabela apresentada.

21. Ademais, não foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos acima descritos, evidenciando a **não** ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

## CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 15 de agosto de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
**FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA**  
AUFC – Matrícula TCU 7597-3